SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1095775 - MS (2026/0179368-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CLEITON DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
AGRAVANTE	:	CRISTIANO DIAS DE SANTANA
ADVOGADO	:	JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SEQUESTRO, TORTURA E HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA59729320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 42302f0e-0cdf-4927-b060-7c654f3d840a

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta dos delitos imputados, ao ressaltar o *modus operandi* do grupo – que haveria agido com extrema violência e crueldade, ao sequestrar o ofendido em via pública, na presença da esposa, e levá-lo para um sítio, onde foi torturado até a morte.

3. Além disso, foi consignado que a segregação é necessária para interromper as atividades da organização criminosa, altamente estruturada e voltada à prática reiterada de tráfico de drogas e outros crimes graves.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 42302f0e-0cdf-4927-b060-7c654f3d840a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1095775 - MS (2026/0179368-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CLEITON DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
AGRAVANTE	:	CRISTIANO DIAS DE SANTANA
ADVOGADO	:	JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SEQUESTRO, TORTURA E HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA59379575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:50
Código de Controle do Documento: 2d28dcc7-e0a9-4bf7-8f0b-5f76e155900a

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta dos delitos imputados, ao ressaltar o *modus operandi* do grupo – que haveria agido com extrema violência e crueldade, ao sequestrar o ofendido em via pública, na presença da esposa, e levá-lo para um sítio, onde foi torturado até a morte.

3. Além disso, foi consignado que a segregação é necessária para interromper as atividades da organização criminosa, altamente estruturada e voltada à prática reiterada de tráfico de drogas e outros crimes graves.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEITON DIAS PEREIRA e **CRISTIANO DIAS DE SANTANA** interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 473-478, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, os agravantes reiteram os argumentos expostos na inicial do habeas corpus ao afirmar que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e quem estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

A defesa alega que a decisão agravada "fundou-se genericamente na 'gravidade concreta da conduta imputada' e no 'modus operandi do grupo', sem distinguir, em nenhum momento, a conduta específica atribuída a cada um dos agravantes" (fl. 488).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem e revogada a prisão preventiva dos acusados, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas.

VOTO

Documento eletrônico VDA59379575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:50
Código de Controle do Documento: 2d28dcc7-e0a9-4bf7-8f0b-5f76e155900a

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelos agravantes, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Infere-se dos autos que a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva e expedição de mandados de busca e apreensão em desfavor de diversos indivíduos, que supostamente praticaram os delitos de participação em organização criminosa, sequestro, tortura e homicídio qualificado.

O Magistrado de origem acolheu a referida representação, por meio de decisão assim fundamentada (fls. 404-412, grifei):

> Narra a autoridade policial que foram colhidos elementos informativos referente aos representados, indicando que os fatos apurados nestes autos foram por eles praticados, fatos que inclusive fundamentaram o pedido de revogação da prisão cautelar de Márcio Estaves Gonçalves.
> Sustentam que as informações foram apresentadas por Mailon Augusto Marques Gonçalves e Vania Aparecida Marques Goncalves, respectivamente filho e esposa de Márcio, aduzindo que o representado Cristiano Dias de Santana, conhecido como "Cebolinha", teria envolvimento no desaparecimento, sequestro e tortura da vítima Aldevan.
> Em gravação reservada feita por Mailon em uma conversa com Cristiano, apelidado de Cebolinha, foi possível colher a informação de que **Cristiano e Cleiton, junto com "Foca" e "Didizinho" torturaram a vítima e que as agressões foram presenciadas por Adriana, esposa da vítima, que estava com o filho e o celular em mãos**. Na mesma oportunidade, Cristiano narrou que a esposa de Cleiton, sua cunhada, identificada como Géssica Novaes, teria tomado o celular da mão de Adriana.
> [...]
> No caso concreto, **a materialidade delitiva encontra-se amplamente evidenciada pelos elementos informativos relativos aos crimes de sequestro, tortura e homicídio em apuração em relação à vítima Aldevan Pontes de Jesus**.
> [...]
> Conforme apurado, as informações foram apresentadas por Mailon Augusto Marques Gonçalves e Vania Aparecida Marques Goncalves, respectivamente filho e esposa de Márcio, a partir de uma gravação reservada em vídeo feita por Mailon em uma conversa com Cristiano Dias de Santana, apelidado de Cebolinha.
> Na oportunidade, Cristiano Dias de Santana, relata ter envolvimento na tortura e sequestro da vítima Aldevan. A investigação aponta que o representado (Cristiano Dias de

Documento eletrônico VDA59379575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:50
Código de Controle do Documento: 2d28dcc7-e0a9-4bf7-8f0b-5f76e155900a

Santana), junto com "Foca" e "Didizinho" torturaram a vítima e que as agressões foram presenciadas por Adriana, esposa da vítima, que estava com o filho e o celular em mãos. Segundo o representado, a esposa de Cleiton, sua cunhada, identificada como Géssica Novaes, teria tomado o celular da mão de Adriana.

No vídeo, o representado Cristiano relata que "ficou surpreso por não ter saído nada para ele", além disso, indicou a participação de "Foca" e de um novo integrante da organização, que até então, não se tinha conhecimento, pessoa identificada como Odair Miguel da Mata, alcunha de "Noia".

Havendo convergência nas informações apresentadas pela esposa de Aldevan, a sra Adriana e a confissão de Cristiano Dias de Santana, foi colhida nova declaração de Adriana a fim de esclarecer a dinânica dos fatos. Conforme narra o relatório apresentado pela autoridade policial, Adriana esclareceu que:

[...]

Importante ressaltar que as informações apresentadas pela autoridade policial através do arquivo de vídeo (f. 2562), dão conta de relato feito pelo próprio representado Cristiano através de conversa informal com a pessoa de Mailon. Cristiano relata de forma pormenorizada a participação de cada um dos representados na prática delitiva, incluindo a sua participação no suposto crime de tortura mediante sequestro contra a vitima Aldevan.

[...]

O relatório de investigações, precisamente às fls. 2784/2788, aponta:

> "No tempo cinco minutos e cinco segundos do vídeo, Cristiano diz a Mailon: "Não sei como não saiu nada pra mim, porque eu fui buscar o cara (vitima Aldevan) peguei ele lá dentro da casa dele moço".
>
> Em continuidade, Cristiano passa a relatar com riqueza de detalhes toda a ação criminosa, inclusive informando que ele, o indivíduo conhecido como Foca (Cláudio Cezar Pinto) e outro indivíduo de alcunha "Noia" aguardavam a vítima Aldevan na revenda de gás.
>
> Cristiano afirma que, **no momento em que abordaram a vítima Aldevan, desferiu alguns tapas contra ela e quebrou um cabo de vassoura em sua cabeça**.
>
> Relata ainda que, **após esses fatos, descobriram um monte de coisa e deu no que deu (a morte da vítima)**.
>
> Cristiano relata que **a vítima Aldevan fugiu da revenda de gás, sendo perseguida por ele e por Cleiton, vindo a ser alcançada**. Afirma que voltou a agredir a vítima e a conduziu novamente até a revenda de gás.
>
> Relata que, **nesse momento, a esposa da vítima, a senhora Adriana Oliveira dos Santos, chegou ao local em estado de desespero, trazendo uma criança no colo**. Em seguida, a cunhada de Cristiano, esposa de Cleiton, teria retirado o telefone celular que estava em posse da esposa da vítima, aparelho este pertencente à vítima Aldevan.

Documento eletrônico VDA59379575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:50
Código de Controle do Documento: 2d28dcc7-e0a9-4bf7-8f0b-5f76e155900a

> Cristiano enfatiza que foi a partir da análise do conteúdo do referido aparelho celular que teriam sido descobertas "ESSAS PESTES AI", (informações culminaram na execução da vítima).
> Cristiano acrescenta que o telefone celular permaneceu em posse de sua cunhada porque esta passou a verificar as mensagens trocadas pela vítima Aldevan, afirmando que, a partir desse momento, "deu a muvuca toda", expressão que indica o início da confusão e dos desdobramentos posteriores que levaram a morte da vítima. Tal circunstância evidencia que **o conteúdo do aparelho celular da vítima foi analisado por essa terceira pessoa, e que, em razão disso, as mensagens chegaram ao conhecimento dos chefes da organização, os quais estariam sendo delatados pela vítima**.
> Cristiano sustenta que nem ele, nem seu irmão, teriam participado dos fatos ocorridos no local, afirmando, contudo, que seu irmão "apenas levou" a vítima até o referido local. **Tal declaração indica de forma objetiva que Cleiton conduziu a vítima até o sítio, local onde esta foi posteriormente executada, revelando indícios de participação ao menos na condução da vítima ao cenário do crime**."

[...]

Portanto, encontram-se presentes, de forma concreta e individualizada, os vetores autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

A garantia da ordem pública impõe-se diante da **extrema gravidade concreta das condutas, da atuação estruturada, do uso sistemático da violência como instrumento de disciplina interna e intimidação social, não se tratando, portanto, de mera gravidade abstrata do delito, mas de periculosidade real e atual dos agentes**.

A custódia cautelar também se justifica para resguardar a conveniência da instrução criminal, diante do risco concreto de coação de vítimas e testemunhas, destruição ou ocultação de provas e reiteração de condutas destinadas a silenciar colaboradores, risco esse que se mostra especialmente elevado à luz do **histórico recente de represálias violentas contra supostos delatores**.

Igualmente se faz presente **a necessidade da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, considerada a estrutura organizada e transnacional da atividade criminosa, a proximidade com a fronteira internacional, a elevada capacidade financeira ilícita do grupo e a facilidade concreta de evasão e ocultação**.

Por fim, revelam-se manifestamente inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. **Providências como monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno ou proibição de**

Documento eletrônico VDA59379575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:50
Código de Controle do Documento: 2d28dcc7-e0a9-4bf7-8f0b-5f76e155900a

> **contato não se mostram aptas a neutralizar a atuação organizada do grupo, o risco de reiteração criminosa, o potencial de intimidação de testemunhas dos investigados**.
> Presentes, assim, de forma concreta, contemporânea e individualizada, os requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, impõe-se a decretação da prisão preventiva de Cristiano Dias de Santana, Cleiton Dias Pereira, Gessica Novaes e Odair Miguel da Mata.

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, afirmei, na decisão agravada, que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão dos acusados, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Ademais, apontaram, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar a **gravidade das condutas** a eles imputadas.

De acordo com as instâncias de origem, os pacientes seriam integrantes de organização criminosa altamente estruturada e voltada à prática reiterada de tráfico de drogas e outros crimes graves.

No caso concreto, **foi destacado o *modus operandi* do grupo, que haveria agido com extrema violência e crueldade, ao sequestrar o ofendido em via pública, na presença da esposa. Posteriormente, a vítima foi levada até um sítio e torturada até a morte**.

Documento eletrônico VDA59379575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:50
Código de Controle do Documento: 2d28dcc7-e0a9-4bf7-8f0b-5f76e155900a

Também registrei que o Juízo de primeiro grau destacou que a prisão seria necessária para **interromper as atividades da organização criminosa**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021). Menciono, ainda: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (AgRg no RHC n. 191.289/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/3/2024).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal também tem o entendimento de que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva dos acusados.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:50
Código de Controle do Documento: 2d28dcc7-e0a9-4bf7-8f0b-5f76e155900a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.095.775 / MS

Número Registro: 2026/0179368-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08007875620258120051 08007875620268120051 8007875620258120051 8007875620268120051
14039562420268120000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CEZAR SANCHES NUNES
ADVOGADO : JULIO CEZAR SANCHES NUNES - PR107825
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEITON DIAS PEREIRA
PACIENTE : CRISTIANO DIAS DE SANTANA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITON DIAS PEREIRA
ADVOGADO : JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
AGRAVANTE : CRISTIANO DIAS DE SANTANA
ADVOGADO : JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59693347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:54
Código de Controle do Documento: b5ad2d0f-d930-46f4-a7b7-4bdbcbe68609

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:54
Código de Controle do Documento: b5ad2d0f-d930-46f4-a7b7-4bdbcbe68609